



Câmara Municipal de Jundiaí

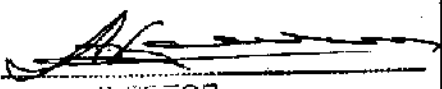
Interessado: ELIO ZILLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 389

Assunto: fixa condições de trâmite do projeto de decreto legislativo que referenda

decreto de reajuste de tarifa de ônibus.

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em <u>25</u> de <u>outubro</u> de <u>1982</u>

Clas. 502.367

Proc. N.º 15.120



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 16/02/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO: EXPEDIENTE
Nº 015120 16FEV82
CLASSIF. S. 2.3.63

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 19/02/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 19/02/82

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389

Art. 1º - O Projeto de Decreto Legislativo que vise referendar o Decreto do Executivo que altere o valor das tarifas do serviço de transportes coletivos não deverá ser apreciado pela Câmara antes que hajam decorrido quarenta dias de sua apresentação, não podendo, em hipótese alguma, ser apreciado em regime de urgência ou em Sessão Extraordinária.

Art. 2º - Os avulsos do projeto de que trata esta Resolução deverão, instruídos com as respectivas planilhas de cálculo, ser distribuídos aos Vereadores no prazo de cinco dias após o respectivo protocolo.

Art. 3º - As disposições desta Resolução passam a integrar o Regimento Interno desta Câmara.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02-02-1982

ELIO ZILLO

PUBLICADO
em 5/3/82

SS

215x315 mm



Projeto de Resolução nº 389 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

A matéria referente à alteração das tarifas do serviço de transportes coletivos é, sem dúvida, complexa, demandando estudos acurados e a proposição que tratar do assunto não poderá ser apreciada em tempo exíguo, que não permita aos Vereadores o exame detalhado do assunto, com todas suas implicações.

Visando assegurar tempo razoável para estudo da matéria e acesso a todos documentos que instruem a respectiva propositura, é que apresentamos este projeto à consideração dos nobres pares.

Frederico

ELIO ZILLO

*

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parocer no prazo de _____ dias.

Em 17 de 02 de 19 82

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de fevereiro de 19 82

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.772

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389

PROC. Nº 15.120

De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente projeto de resolução tem por finalidade fixar condições de trâmite do projeto de decreto legislativo que referen da decreto de reajuste de tarifa de ônibus.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A presente proposição é legal, quanto à ini ciativa e à competência, e atende ao dispos to no art. 236, I, do Regimento Interno.
2. Deverã ser discutido e votado em dois tur nos (art. 236, § 1º).
3. A Comissão de Justiça e Redação emitirá dois pareceres, um, de legalidade, e outro, de mē rito (art. 236, § 2º).
4. Sua aprovação dependerã do voto favorãvel da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 4).
5. A Resolução vigorarã, enquanto vigorar a - Lei Municipal nº 2.525/81, que exige o re ferendo da Câmara Municipal para que entrem em vigor os aumen tos de tarifas dos transportes coletivos de passageiros, por ônibus, em Jundiaí. Esta Lei, "data venia", nos parece de du vidosã constitucionalidade.

S.m.e.

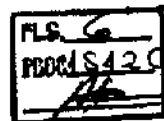
Jundiaí, 16 de março de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



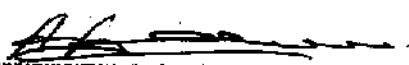
Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 03 de 19 82

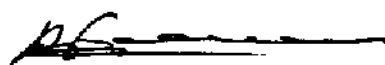


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 de maio de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de 5 dias.

Em 18 de 5 de 19 82


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.120

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389, do Vereador ELIO ZILLO, que fixa condições de trâmite do projeto de decreto legislativo que re^{re}ferenda decreto de reajuste de tarifa de ônibus.

PARECER Nº 903

O projeto em tela é legal, estando apto a tramitar.

Por entendermos de grande alcance, na qualidade de relator, exaramos parecer favorável.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 25-03-1982

Aprovado em 30-03-82.

Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Edmar Correia Dias

Duílio Rizzardi,
Relator.

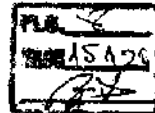
Ariovaldo Alves

Tarcísio Germano de Lemos

Entrada em 30/03/82

*

jr/ss



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 363

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões em 19/05/1982
<i>[Signature]</i>

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedido o ADIAMENTO por três sessões ordinárias do Projeto de Resolução nº 389, de minha autoria, para melhores estudos.

Sala das Sessões, 18-5-82.

[Signature]
Elcio Zilio.



9
15/06
82

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.391

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o
Plenário, ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº -
389, de minha autoria, por 3 (três) sessões.

Sala das Sessões, 15-06-1982



Elio Zillo

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLS. 10
PROCC 15.120
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 10 de
agosto de 1982

Encaminhado à Presidência para despacho.

Em 11 de 8 de 1982

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de ____ dias.

Em 11 de 8 de 1982

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 11 de 8 de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. TADUZO

para relatar no prazo de ____ dias.

Em 17 de 8 de 1982

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389, do Vereador Elio Zillo, que fixa condições de trâmite do projeto de decreto legislativo que referenda decreto de reajuste de tarifa de ônibus.

PARECER Nº 1.016

O Vereador Elio Zillo, pela Projeto de Resolução nº 389 pretende fixar condições de trâmite do projeto de Decreto Legislativo que referenda Decreto de reajuste de tarifas de ônibus.

A matéria recebeu o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, em 1ª. discussão, tendo naquela oportunidade sido apresentado um voto contrário ao parecer. Agora, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 236 do Regimento Interno, a proposição retorna para novo parecer da Comissão de Justiça e Redação. É a oportunidade de ao exarmos nosso ponto de vista justificarmos o porquê do voto contrário na primeira oportunidade.

Tudo gira em torno da ilegalidade e da inconstitucionalidade do presente projeto que, aliás, já vem assinalado no parecer da Assessoria Jurídica quando diz à folha 05:

"Esta Lei, data venha, nos parece de duvidosa constitucionalidade."

Verifica-se, destarte, que a Lei matriz sob a qual se pretende assentar a presente resolução é ilegal. Todas as suas filiais, que a ela se ligarem pelo cordão umbilical da inconstitucionalidade, padecerão do mesmo mal.

A Lei Municipal nº 2.525/81 atentou contra a vida administrativa do município no instante em que a Câmara entrou em campo que não era de sua legitimidade alterando unilateralmente relação contratual de concessão de serviço público.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E RADAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

É preciso que façamos uma retrospectiva histórica e uma análise do que seja uma concessão de serviço público para podermos enfrentar diretamente a temática que nos é apresentada para o parecer.

Ensina MARCELLO CAETANO, na sua obra "Manual de Direito Administrativo", 1a. Edição, página 1.016:

"Quando a pessoa coletiva de direito público em cujas atribuições entra a criação e exploração com exclusivo de certo serviço público de caráter empresarial não quer assumir o encargo da respectiva gestão poderá, se a lei autorizar, encarregar outra pessoa, geralmente entidade privada, dessa gestão, por conta própria mediante um ato jurídico pelo qual lhe transfira temporariamente o exercício dos direitos e poderes necessários e imponha as obrigações e deveres correspondentes. Esse ato jurídico é a concessão do serviço público."

Ensina CRETELLA JÚNIOR, em sua obra "Tratado de Direito Administrativo", vol. 3, página 121:

"A concessão é transferência, temporária ou resolúvel, por uma pessoa coletiva de direito público, de poderes que lhe competem para outra pessoa singular ou coletiva pública ou privada, a fim de que esta execute serviços por sua conta e risco, mas no interesse geral."

Ainda, ensina FRANCISCO MORATO, em sua obra intitulada "Miscelânea Jurídica", vol. 3, às páginas 400 e 401:

Entende ele ter essa transferência "o caráter e prerrogativas de contratos, verdadeiros contratos jurídicos entre concedentes e concessionários, sujeitos uns e outros às normas que regem os atos convencionais em geral."



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

"É um princípio pacífico no direito pátrio, como é pacífico no direito americano, que a concessão legalmente feita de um privilégio exclusivo é um contrato " cujas obrigações não se podem quebrantar nem pela administração que a dá nem por aquele a quem confere a licença ou privilégio. Os direitos ou privilégios exclusivos são havidos como propriedade, que se não pode anular ilegal arbitrariamente, por ato de uma das partes."

A concessão é, portanto, um contrato de direito público, honeroso, sinalagmático e comutativo, pelo qual a administração transfere à pessoa de direito privado a obrigação de fazer funcionar um serviço público.

A Constituição Federal trata especificamente da matéria no art. 167, assegurando entre outras coisas tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro do contrato bem como a revisão periódica dessas tarifas na forma estipulada em contrato.

Quando se tratar de parte regulamentar do serviço, o poder concedente pode mudar unilateralmente o contrato, não podendo entretanto agir assim ao se tratar do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

É desta forma, princípio incontestado pelo direito que a lei não pode alterar o contrato de concessão, pois estaria ferindo o princípio constitucional de alteração do ato jurídico perfeito. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme publicação inserta na Revista dos Tribunais, vol. 312, página 634:

"A lei não pode declarar sem efeito dispositivo meramente contratual incluso no instrumento de concessão, pois fere o ato jurídico perfeito."

O contrato existente com as concessionárias pre



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

vê que a revisão de tarifas se fará por uma comissão composta' por dois membros representantes da Prefeitura, dois das empresas e um da edilidade. O resultado desse trabalho é entregue ao Prefeito Municipal para a elaboração e promulgação do Decreto de revisão tarifária. Quando a Câmara condicionou o Decreto ao referendun da edilidade, houve uma alteração unilateral de contrato, vale dizer, ofendeu-se à Constituição Federal.

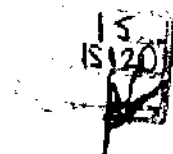
O Decreto não pode ficar na dependência do referendun.

A Câmara pode, todavia, ouvir seu representante na Comissão Tarifária, até mesmo em Sessão Especial ou Extraordinária e recomendar ao seu membro que vote a favor ou contra o reajuste. Dentro da participação do representante do Legislativo na pré-citada Comissão, na forma prevista no contrato de concessão, a Câmara pode fazer todas as recomendações regimentais possíveis e imaginárias. Não pode exigir que o Decreto fique sob o suporte de um referendun legislativo porque afronta ao parágrafo 3º do art. 153 da Constituição Federal.

Se se pudesse alterar por lei um contrato, este perderia sua segurança e veria quebrada a boa fé nos contratos administrativos, principalmente nos de concessão que ficam sujeitos à licitação e prefixação de suas cláusulas na forma previamente autorizada por lei e prometida pela administração signatária do ajuste. A se aceitar alterações assim, os contratos perdem a sua segurança econômica, porque basta uma alteração política para que, modificado o ponto de vista da administração, se altere um contrato.

Por isso é que o Tribunal de Alçada de São Paulo, em problema que envolvia a municipalidade da capital, decidiu, conforme acórdão publicado na Revista dos Tribunais nº 320, página 501, que:

"Compete à Câmara Municipal legislar, isto é, manifestar-se sobre matéria de ordem geral abstrata, e compete



fls. 05

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

ao Executivo a administração, isto é, a aplicação de tais normas gerais a casos particulares."

Daí a advertência de PEQUIGNOT, de que:

"Toute convention doit s'exécuter de bonne foi, d'autre part, qu'il faut rechercher quelle a été la commune intention des parties contractantes.

La règle de bonne foi signifie essentiellement que la parole donnée doit être respectée aussi bien par l'Administration que par son cocontractant; que le contrat signé a eu pour effet de créer certaines obligations entre les parties, que doivent en supporter tout le poids et qui ne peuvent, unilatéralement, s'y soustraire."

A Câmara Municipal, com projetos desta natureza, está praticando ilegalidade que pode ser até reprimível por via judicial, pois as atribuições da edilidade são unicamente normativas, não podendo interferir na execução do contrato que requer atos concretos e específicos de administração, para o cumprimento das cláusulas do ajuste; isto porque os atos administrativos não são passíveis de referendun legislativo.

Todos nós sabemos que um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente por não produzir qualquer efeito jurídico. Desta forma a concessionária não é obrigada a cumprir a disposição de lei que é nula e pode aguardar simplesmente a publicação do Decreto para colocar em vigor a tarifa nova, independentemente de pronunciamento favorável da Câmara Municipal.

A afirmação nos vem de Rui Barbosa em "Atos Inconstitucionais", edição de 1.897, página 37, citado juntamente com outros mestres do Direito pelo festejado publicista Hely Lopes Meirelles, em recente parecer onde enfrenta o problema da legalidade da lei que altera unilateralmente o contrato de concessão:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.

Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

E, antes, o mesmo RUI BARBOSA já havia dito em "Anistia Inversa", edição de 1896, página 13:

"O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, irritado será. Um ato inconstitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido."

Perfilhando o mesmo entendimento, o Professor de Direito Constitucional, FRANCISCO CAMPOS, repetiu a lição de RUI BARBOSA com afirmações idênticas às do mesmo em seu "Direito Constitucional", edição de 1.956, vol. I, pp. 430 e segs.:

"Um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexistente de direito ou é para o Direito como se nunca houvesse existido.

Uma lei inconstitucional não é lei, mas um ato qualquer,



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

destituído de toda autoridade e, portanto, não obrigatório pelos Tribunais. Estes, ao reconhecerem a inconstitucionalidade de uma suposta lei, não anulam ou vetam, mas, apenas, constataam que o ato em litígio não é manifestação da vontade do povo, tal como se acha prêvia e solenemente declarado no instrumento constitucional."

Assim, cuidando da legislação municipal, escreveu HELY LOPES MEIRELLES em "Direito Municipal Brasileiro", página 556:

"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias, fará leis ilegais. Em ambos os casos, estas leis serão inoperantes."

Por outro lado, a doutrina e jurisprudência têm afirmado que as leis inconstitucionais ou ilegais não devem ser aplicadas pelo Executivo. Nesse sentido prelecionou THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, em "Do Controle da Constitucionalidade", edição de 1.966, páginas 180/181:

"O que se tem admitido é permitir aos responsáveis pela política administrativa, a não aplicação de leis inconstitucionais, usando do processo usual de interpretação, que consiste na aplicação da lei hierarquicamente superior, que exclui, desde logo, a aplicação da lei menor que com ela vem colidir."

O princípio, portanto, é o de que a apreciação da constitucionalidade de uma lei não é privilégio do Poder Judiciário, mas cabe a cada Poder, no exercício de suas funções específicas."

Nenhum Tribunal poderia considerar o ato do Executivo inconstitucional, desde o momento que o responsável pelo cumprimento da lei venha justificar o seu procedimen



fls. 08

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.120

to, pelo manifesto atrito entre a lei ou leis em questão e as normas constitucionais vigentes."

O que mais me impressiona é a par de não ser lei dessa natureza obrigatória, por nulidade, é o fato de poder acarretar diretamente responsabilidade da Fazenda Municipal e indiretamente a responsabilidade pessoal do Prefeito e dos Vereadores, pelo cometimento de ATO ILÍCITO no descumprimento das cláusulas 9a. e 10a. do contrato de concessão.

Por tais razões e fundamentos o nosso parecer é contrário ao Projeto de Resolução, no resguardo da responsabilidade da Câmara e dos Srs. Vereadores.

Este o nosso parecer "sit et in quantum".

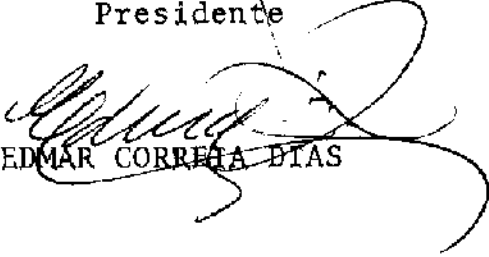
Sala das Sessões, 8/9/82.

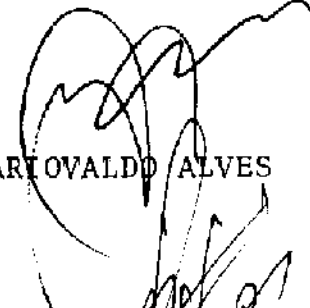

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

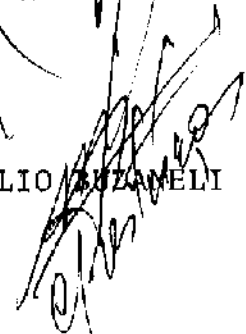
Relator

Aprovado em 8-9-82


RANDAL JULIANO GARCIA
Presidente


EDMAR CORRÊA DIAS


ARIOVALDO ALVES


DUÍLIO SUZAMELI

*

ns

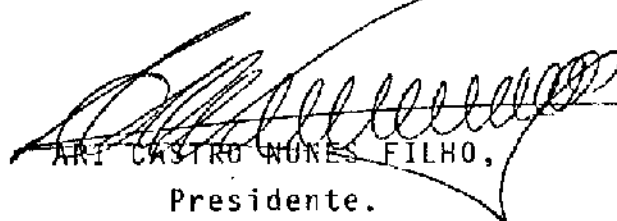


CONSULTA À ASSESSORIA JURÍDICA Nº 72

1. Aplica-se a projetos de resolução e a projetos de decreto legislativo o disposto no art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios?

2. No caso específico do Projeto de Resolução nº - 389, deve a Presidência incluí-lo na pauta para a Ordem do Dia?

Em 09 de setembro de 1982


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

afj/ss



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.860

CONSULTA Nº 72 - DO PRESIDENTE ARI CASTRO NUNES FILHO

O Presidente da Câmara, Sr. Ari Castro Nunes Filho, formula a esta Assessoria a consulta de fls. 2, indagando se o art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios é também aplicável aos projetos de resolução e de decreto legislativo, e se no caso específico do Projeto de Resolução nº 389, deverá a Presidência incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

RESPOSTA

1. Diz o art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios o seguinte: "*O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.*" Este dispositivo está inserido no Capítulo III, do Título II, que regula especificamente o processo legislativo, tratando da tramitação dos projetos de lei sobre qualquer matéria da competência municipal. Este Capítulo dispõe sobre a iniciativa dos projetos de lei, sobre o veto e sobre outros assuntos pertinentes. Em nenhum momento versa sobre projetos de resolução ou de decreto legislativo.
2. Assim sendo, entendemos que o art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios só se aplica aos projetos de lei.
3. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, deverão continuar tramitando normalmente até a discussão e a votação finais.
4. Entendemos, todavia, que o Regimento Interno poderá estender aos projetos de resolução e de decreto legislativo o que dispõe o art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios, para que, no caso de pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as comissões, sejam tidos como rejeitados. A disposição regimental que assim dispuser não contrariará os princípios do processo legislativo.

[Handwritten signature]

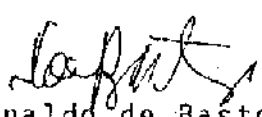


Parecer nº 2.860 da A.J. - fls. 02.

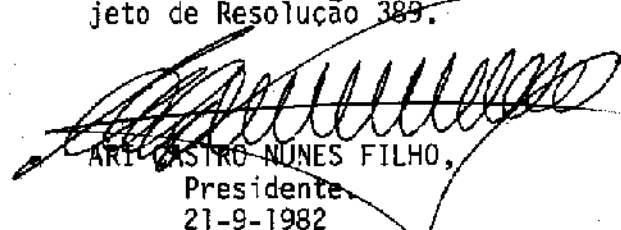
5. Assim sendo, no caso específico do Projeto de Resolução nº 389, que recebeu parecer - contrário, quanto ao mérito, da douta Comissão de Justiça e - Redação, a única que, regimentalmente, examina o mérito de proposição desta natureza, deverá tramitar normalmente até a deliberação final da Câmara, não podendo ser tido como rejeitado, por inexistir dispositivo regimental que assim determine, e - também porque o art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios não é aplicável, como dissemos acima, aos projetos de resolução.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Acolho as conclusões deste Parecer.
Junte-se ao processo 15.120, do Pro-
jeto de Resolução 389.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.
21-9-1982

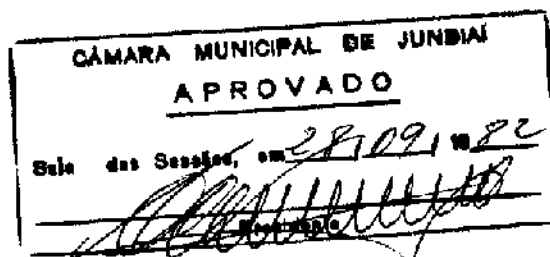
ab/ss



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.438

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO da discussão do Projeto de Resolução nº 389, de autoria do Vereador ELIO ZILLO, por uma Sessão.

Sala das Sessões, 28.09.82

ERCÍLIO CARPI

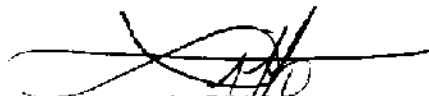


EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389

O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º - O projeto de decreto legislativo que
referende o decreto de reajuste da tarifa do serviço público
de ônibus será apreciado, no mínimo, dentro de 40 (quarenta)
dias, a contar de sua apresentação, vedada sua votação sob -
regime de urgência ou em sessão extraordinária."

Sala das Sessões, 13-10-82.


ELIO ZILLO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/63)

LARGO IBAM. 1 • ☎ (021) 266-6622 • 📍 "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



*Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho,
José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida.*

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

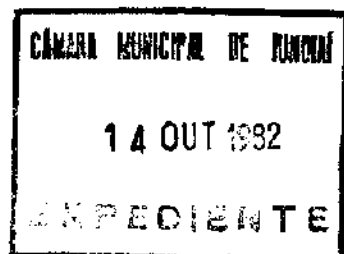
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamer Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

Nº 3190/82

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982

Ilmo. Sr.
Ary Castro Nunes Filho
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



Senhor Presidente,

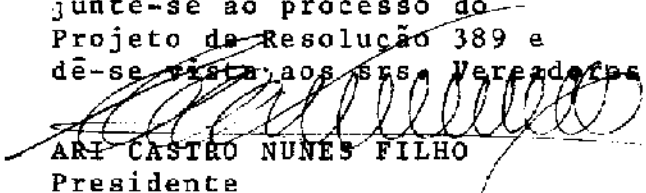
Em resposta ao Of. nº CMD.09.82.21, datado de
22 do corrente, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0491/82.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-
lhes nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

Com cópia do ofício CMD referido,
junte-se ao processo do
Projeto de Resolução 389 e
dê-se vista aos srs. Vereadores.


ARY CASTRO NUNES FILHO
Presidente
18-10-82

CR
../cr

P A R E C E R

Nº 0491/82

Interessado:

Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

- Majoração de tarifas de transporte coletivo. Os preços públicos não se sujeitam aos princípios de direito tributário (CF, art. 153, § 29), sendo fixados e alterados mediante decreto do Executivo, independentemente, por conseguinte, de aprovação pela Câmara Municipal. Inconstitucional a lei que faz depender de referendum do Legislativo a majoração das tarifas de transporte coletivo concedida pelo Prefeito.

Consulta:

O Sr. Ary Castro Nunes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, informando-nos que, através da Lei municipal nº 2525/81, o aumento das tarifas de transporte coletivo ficou subordinado ao referendum do Legislativo e que, somente após a publicação do decreto legislativo que referendou a medida, passou a concessionária a cobrar a majoração, acarretando-lhe prejuízos, indaga-nos sobre a constitucionalidade do referido diploma legal e, em caso negativo, como deverá proceder o Legislativo.

A consulta vem documentada.

Resposta:

Consoante assento doutrinário, as tarifas ou preços públicos, pela sua conotação contratual, não se sujeitam aos princípios do direito tributário, podendo ser estabelecidos independentemente de lei e elevadas a qualquer tempo, sem necessidade de autorização legislativa, não incidindo, quanto às tari

fas, os arts.19, I e 153, § 29 da CF.

Faz-se mister, no entanto, como adverte Aliomar Ba^{le}leiro, seja definida em lei a competência para a criação e a majoração do preço público (in Direito Tributário Brasileiro, 1970, pág.292). Tratar-se-ia de amoldar o sistema de tarifação ao pressuposto da modicidade da remuneração a ser paga pelos usu^ários de serviços públicos essenciais (CF, arts.160, V e 167, II).

A fixação de preços públicos em âmbito municipal é corolário da autonomia constitucionalmente assegurada aos Muni^cípios (art.15,II), não sendo, no entanto, ato discricionário, devendo obedecer às diretrizes traçadas em normas específicas pré-existentes (legislação oriunda do próprio ente a que pertence o serviço e legislação federal sobre preços).

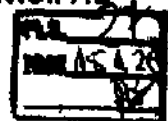
O preço público, não tendo fonte na lei, mas em ato administrativo, somente poderá ser exigido quando emanado de autoridade competente - que poderá ser o Chefe do Executivo ou o dirigente de autarquia ou estabelecimento-, sendo, porém, conveniente que se concentre a competência no Prefeito, cuja autoridade será mais facilmente acatada. Não há como cometer ao Legis^lativo co-participação nessa matéria, o que implicaria invasão de Poder, ao arrepio do art. 60 da Constituição.

Na hipótese da consulta, o Município de Jundiaí editou a Lei nº 2525/81, dando competência à Câmara para referendar os aumentos das tarifas de transporte coletivo e, agora, indaga-nos se é ela constitucional, face a possíveis lucros cessantes da concessionária, haja vista a defasagem temporal entre a publicação da lei e o decreto legislativo referendando a medida.

Como ficou acima dito, somente ao Executivo cabe fizar e alterar os preços públicos, pois que estes não se sueitam aos princípios do direito tributário e, por isso mesmo, não necessitam de autorização legislativa nem para sua fixação nem para sua majoração.

A competência conferida ao Legislativo para referen

P/ 0491/82

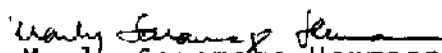


dar os aumentos das tarifas de transporte coletivo do Município de Jundiaí implica inegavelmente para o Executivo detrimento de poder que lhe é inerente, pois o coloca, a final, em situação de dependência.

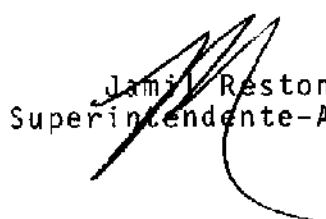
Logo, inconstitucional a Lei nº 2525/81, do Município de Jundiaí, não há como invocá-la para o efeito de sustar a cobrança de novos preços das passagens nem tampouco para fazê-los depender de autorização do Legislativo.

Em vista do exposto, caberá ao Prefeito negar execução a lei espúria, abstendo-se de enviar ao referendum da Câmara o decreto de majoração tarifária, sem que, por isso, incorra em ilegalidade. Paralelamente, dever-se-á agir no sentido da revogação da lei.

É o parecer.

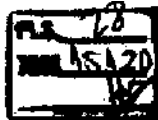

Marly Saramago Hermann
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982.

MSH/^{CR}cr



Of. CMD 09.82.21

Em 22 de SETEMBRO de 1.982.

Ilmo. Sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO

Superintendente Geral do IBAM

- Instituto Brasileiro de Administração Municipal -

RIO DE JANEIRO - RJ

Esta Presidência solicita a V. Sa. a fineza de, ao setor competente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM -, encaminhar consulta feita por este Legislativo nos seguintes termos:

Obedecendo aos trâmites regimentais a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº 3.587, que foi devidamente promulgado pelo Prefeito Municipal, convertendo-se na Lei Municipal nº 2.525, de 30 de outubro de 1.981, inclusa por cópia.

Ocorre, porém, que embora venha sendo aplicada em nosso Município, a supra mencionada Lei vem sofrendo restrições quanto aos seus aspectos legais e constitucionais por uma grande parcela de estudiosos do direito.

O tempo que medeia a data do Decreto de aumento da tarifa e a da publicação do Decreto Legislativo que referencia o ato do executivo, é um período em que a concessionária dela se de receber a diferença do preço da passagem, e isto tem preocupado os legisladores com assento nesta Edilidade pelos reflexos futuros quanto às suas responsabilidades no "luoro cessante" da concessionária.



(Of. CMD 09.82.21 - fls. 02)

Para elucidar melhor a matéria, juntamos cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros e suas alterações, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Auto Ônibus Jundiaí S.A., no qual não se encontra cláusula que preveja o estabelecimento do "referendum" imposto pela Lei que se questiona.

À vista do exposto, indaga-se:

- 1) É legal e constitucional a Lei Municipal nº 2.525/81?
- 2) Em caso negativo, quais as consequências que sua existência e aplicabilidade poderão acarretar aos Edis desta Casa?
- 3) Em face das conclusões do parecer, qual o procedimento mais conveniente a ser adotado por esta Casa?
- 4) Que outros esclarecimentos de direito podem ser fornecidos quanto à matéria enfocada?

Na expectativa da prezada e esclarecedora manifestação dessa entidade, a V. Sa. deixo-as mais cordiais expressões de respeito.

ARY CASTRO NUNES FILHO
Presidente

Idêntico ofício encaminhado à FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

ns

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

30
ARQUIVO

227ª SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Juiz de Fora - REPRODUÇÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

1

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho		NÃO COM presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Auçonio Tozetto			R.
5 - Duílio Buzaneli			R.
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Erailio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco	ap		
10 - Jorge Roque de Moura		ausente	
11 - José Rivelli		ausente	
12 - Lázaro de Almeida		ausente	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap		
14 - Lázaro Rosa			R.
15 - Pedro Osvaldo Beagim		ausente	
16 - Randal Juliano Garcia			R.
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
TOTAL	6	6	4

Sala das Sessões, em 19/10/82

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

313
15120
40

227ª SESSÃO *Ordinária*

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

389

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

Camara Municipal de Jundiaí - REPOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho		NÃO VOTAR presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Auconio Tozetto			R
5 - Duílio Buzaneli			R
6 - Ednar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco	ap		
10 - Jorge Roques de Moura	ap		
11 - José Rivelli		ausente	
12 - Lázaro de Almeida		ausente	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap		
14 - Lázaro Rosa	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim		ausente	
16 - Randal Juliano Garcia			R
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
TOTAL	8		3

Sala das Sessões, em 19/10/82

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

PP Gravado em 19/02/1982 ~~AS~~ Gravado em 29/3/1982 ~~AS~~

A N E X O S

1/2. 1/4 - 17/2/22 - ~~PL~~ 12. 5/6. 18/3/22. ~~AC~~ - 1/2. 3/13 - 9/9/22 ~~AC~~.
1/2. 18 a 31 - 25/10/22. ~~PL~~

AUTUADO EM 16, 02, 82

Director Legislativo